MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.
**Autos nº 0600407-39.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral**
**Procedência:** 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
**Recorrente:** ELEICAO 2024 JOSÉ CARLOS MACHADO DE SOUZA VEREADOR
**Relator:** DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO. DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E ADVOCATÍCIA. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. FALHA DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO 27 DA LEI 9.504/97, INSUFICIENTE A CONFIGURAR IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A DESAPROVAÇÃO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS (ART. 74, II, RES. 23.607).**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS MACHADO DE SOUZA, candidato eleito vereador de Caseiros, contra sentença (ID 45811684) que desaprovou sua prestação de contas referente ao pleito de 2024, em cujo dispositivo se lê:



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739

> Isso posto, DESAPROVO AS CONTAS de JOSÉ CARLOS MACHADO DE SOUZA - VEREADOR - pelo Progressistas - PP - do município de Caseiros/RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.
>
> Com o trânsito em julgado, deverá o candidato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher o montante de R$ 1.579,09 ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), juntando o comprovante aos autos.

A sentença, acolhendo o parecer do MPE com atuação no 1º grau (ID 45811681) e a recomendação do examinador técnico (ID 45811678), fundamentou-se no entendimento, alinhado a julgado do egrégio TRE de 2021, de que os gastos com serviços advocatícios e contábeis devem ser considerados na aferição do limite legal de autofinanciamento de campanha:

> (...) A unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, ID 124956538, apontou extrapolação do limite de autofinanciamento, no valor de R$ 1.579,09.
>
> A matéria objeto de análise se encontra disciplinada no art. 23, § 2°-A, da Lei n. 9.504/97 e no art. 27, §1°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os quais estabelecem que a candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
>
> No caso em tela, o aporte de recursos financeiros realizados pelo próprio candidato em prol de sua campanha, no montante de R$ 3.177,60, ultrapassou em R$ 1.579,09 o limite de autofinanciamento previsto para o cargo de vereador (qual seja, R$ 1.598,51).
>
> A procuradora apresentou esclarecimento e manifestação jurídica, ID 124946759 e 126220354. Argumentou que se tratam de erros formais irrelevantes, os quais no conjunto da prestação de contas, não comprometeriam a regularidade das contas, uma vez que os recursos teriam sido aplicados corretamente, estando devidamente comprovadas as despesas. Aduziu que os valores seriam de pequena monta, considerados irrisórios e que não haveria indícios de abuso econômico.



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Referiu que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado em que se exige ilegalidade qualificada - marcada pela má-fé do candidato - para reprovação das contas. Colacionou jurisprudência envolvendo captação ilícita de recursos financeiros. Sustentou que não houve má-fé por parte do candidato. Referiu que com a exclusão dos gastos com honorários advocatícios e contábeis, restaria demonstrado que não houve irregularidade passível da rejeição das contas. Requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Postulou pela aprovação da prestação de contas.

Nestes autos, não se está discutindo se houve boa ou má-fé, mas desrespeito à norma, uma vez que foi extrapolado o limite legal para autofinanciamento de campanha. Também **não é o caso de exclusão do limite os valores utilizados para pagamento de serviços contábeis ou advocatícios.**

**Nesse sentido, decisão do TRE/RS**:

O art. 27, § 1º, do diploma normativo em testilha trata do autofinanciamento de campanha, estabelecendo que o candidato somente poderá empregar em sua campanha o máximo de 10% do limite previsto para gastos atinentes ao cargo em que concorrer. Todas as arrecadações provenientes de recursos financeiros próprios, inclusive de bens estimáveis em dinheiro, são consideradas doações eleitorais, submetendo-se à disciplina normativa própria, a qual não ressalva, em seu tratamento, o eventual destino das receitas. Portanto, os gastos com serviços advocatícios ou contábeis, embora não se sujeitem ao valor máximo total para gastos de campanha, devem ser considerados na aferição do limite legal de autofinanciamento (RE nº 060050232 Acórdão ESTÂNCIA VELHA- RS Relator(a): Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH Julgamento: **16/12/2021** )

O candidato reconhece que ultrapassou o teto estabelecido para autofinanciamento de campanha. A irregularidade representa 37,80% das receitas declaradas na campanha (somatório dos recursos financeiros e estimáveis recebidos) e seu valor absoluto é de R$ 1.579,09, de modo que entendo que não se enquadra no parâmetro de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que o percentual da irregularidade é superior a 10% da arrecadação e seu valor absoluto é maior que R$ 1.064,10.

Ainda, necessária a imposição da **multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a qual fixo no valor de 100% (cem por**



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739

> **cento) da quantia em excesso, isto é, R$ 1.579,09.**
>
> "Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).
>
> § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).
>
> [...]
>
> § 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor **de até 100%** (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)"
>
> Portanto, as contas devem ser desaprovadas e imposta de multa.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para se "JULGAR APROVADA a prestação de Contas, na forma do artigo 30, parágrafo 2º-A, da Lei Eleitoral, com absolvição da multa imposta" ou, alternativamente, "sejam APROVADAS as contas, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade do quantum da multa, dado o valor irrisório do excesso e por não haver irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas prestadas"**.** Sustenta seu recurso, em síntese, **em julgado do colendo TSE mais recente** do que o acórdão desse egrégio TRE citado na sentença:

> (...) O primeiro fundamento para a aprovação das contas, é o fato de que o egrégio **Tribunal Superior Eleitoral, em 29/09/2022, determinou a exclusão dos honorários advocatícios e dos contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha**. Vejamos:
>
> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO. CÁLCULO DO LIMITE PARA O AUTOFINANCIAMENTO.GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

> INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 23, § 2º-A DA LEI 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Infirmados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, é de se prover o agravo para julgamento do recurso especial. 2. Hipótese em que o candidato ultrapassou o limite de uso de recursos próprios para quitar despesas com serviços advocatícios. 3. Nos termos dos arts. 18-A, parágrafo único; 26, § 4º; 27, § 1º; e 100-A, § 6º, todos da Lei 9.504/1997, os honorários advocatícios são despesas eleitorais que não compõem o teto global de gastos de campanha. 4. A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Ac. de 29.9.2022 no AREspE nº 0600430-41.2020.6.24.0060, Massaranduba/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski.). Grifei -
>
> A sentença recorrida não apreciou a tese de defesa apresentada no ID 126220354, limitando-se a citar decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, cujo julgamento se deu em 16/12/2021, decisão essa hierarquicamente inferior à citada pelo Recorrente, a qual ainda considerava para cálculo do limite de 10% para autofinanciamento de campanha, as despesas com honorários advocatícios e contábeis.
>
> Tal decisão, atualmente, não se coaduna com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral acima transcrita, cujo entendimento foi modificado por unanimidade no sentido de excluir do cálculo do limite de 10% para autofinanciamento de campanha, as despesas com honorários advocatícios e contábeis. (...)
>
> Da análise comparativa de ambas as tabelas informativas, se extrai que o limite de 10% fixado em R$.1.598,51 para o município de Caseiros/RS, foi superado em apenas R$ 579,09, ou seja, no percentual de 13,62%, sendo o valor absoluto menor que R$ 1.064,10. Portanto, trata-se de valor irrisório que não pode ser considerado para fins de reprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A análise do recurso deve determinar se as despesas com serviços advocatícios e contábeis – excluídas do limite de gastos de campanha pelo §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 – estão sujeitas ao limite de 10% dos gastos de campanha previstos para o cargo em disputa, conforme o §2º-A do art. 23 da mesma lei, quando financiadas com recursos próprios do candidato.

Essa questão foi objeto de acórdão[1] **recente** e unânime dessa egrégia Corte Regional, no sentido que "**As despesas com contador e advogado não estão sujeitas ao limite de gastos, devendo, portanto, serem excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha**."

A exclusão das despesas com serviços advocatícios e contábeis do limite de autofinanciamento é também adotada pelo colendo TSE: "**A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha**."[2]

Os motivos que levaram à adoção desse entendimento estão bem lançados no parecer da Procuradoria-Geral da República no caso acima citado:

> Embora o limite para gastos com recursos próprios (autofinanciamento) não esteja contemplado expressamente nesta norma permissiva [art.

[1] RECURSO ELEITORAL nº060039937, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **18/03/2025**.
[2] Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060043041, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, **27/10/2022**.



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739

> 18-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997], a **interpretação analógica de sua parte final conduz à compreensão de que o limite para autofinanciamento poderá ser afastado sempre que a causa do excesso for a contratação de serviços advocatícios ou contábeis**.
>
> Assim, a norma resulta de ponderação feita pelo próprio legislador entre **direito à ampla defesa** e a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, que optou pela **prevalência daquela sobre esta a fim de permitir que o candidato contrate o profissional que lhe pareça mais conveniente**, levando em consideração a natureza *intuitu personae* destes contratos. A propósito, **os valores despendidos com advogado e contador não têm o potencial de gerar desequilíbrio no certame eleitoral, já que não são capazes de incrementar atos de campanha**.

Com a exclusão dos valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis, a **irregularidade** - devido ao montante que, mesmo desconsiderando aquelas despesas, ultrapassou o limite de 10% estipulado no §2º-A do art. 23 da Lei das Eleições - envolve **valor diminuto** (R$ 579,09). Esse valor é inferior ao patamar definido pelo legislador (art. 27 da Lei 9.504[3]) e consagrado pela jurisprudência como parâmetro aquém daquele necessário para que a falha configure irregularidade que justifique a desaprovação das contas. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Regional:

> "No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Nesse contexto, e levando em conta, de um lado, a existência de

[3] Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739

recursos próprios declarados compatíveis com os gastos e, de outro, a ausência de elementos que indiquem a má-fé do candidato, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e **aprovada com ressalvas a prestação de contas**, com **redução da multa** para que se limite à quantia em excesso, nos termos da fundamentação (R$ 579,09).

Porto Alegre, 21 de março de 2025.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN



Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/03/2025 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 56d37b19.e12c9dda.8812ed6c.ec827739